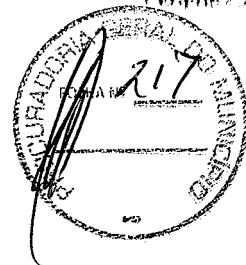




MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Procuradoria Geral.



Ref: Processo Administrativo n.º 17.723/2017

Pregão Presencial n.º 51/2017

Órgão solicitante: SMA - Comissão de Pregão

Impugnante: Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI-EPP

Presidente e equipe de apoio

A Procuradoria Geral do Município, atendendo requerimento desta Secretaria Municipal de Administração-Comissão de Pregão, para pronunciar-se acerca da impugnação apresentada pela empresa Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI-EPP ao edital do pregão presencial n.º 51/2017 vem opinar na forma abaixo:

Relatório.

No dia 16 de novembro do corrente a empresa Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI-EPP impugnou, tempestivamente, o edital do pregão em epígrafe alegando:

“[...]deverá ser incluída como documento essencial para HABILITAÇÃO, a autorização da Polícia Federal conforme exigência legal do art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto n.º 89.056/83 e caput do Artigo 1º da Portaria 387/2006.”

Portanto, requer, como requisito habilitatório que os licitantes apresentem a autorização da Polícia Federal para funcionamento.

Breve síntese. Segue o parecer.

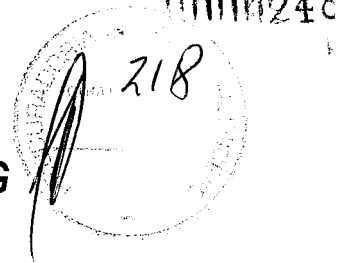
A presente impugnação deve ser conhecida, pois tempestiva, mas não acolhida.

Ela cinge a exigência de autorização da Polícia Federal como requisito habilitatório.

André



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Procuradoria Geral.



O edital desta licitação já exige como requisito para assinatura do contrato que o licitante vencedor apresente tal autorização, senão vejamos:

“13. DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

[...]

13.2 - O representante legal da proposta vencedora deverá assinar o contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo máximo de 05 (dias) dias a contar da comunicação. E apresentar como condição para assinatura do contrato:

13.2.1 - Documento de autorização para funcionamento no Estado de Minas Gerais, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, para exercer atividades como prestadora de serviços de vigilância patrimonial, publicado no Diário Oficial da União – DOU, nos termos da Lei Federal nº. 7.102/83, Decreto nº. 89.056/83 e Portaria DG/DPF nº 3.233/13. Poderá ser apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da União da autorização. Tal publicação será conferida por meio eletrônico.

13.2.2 - Revisão da autorização para funcionamento válida, expedida pela Comissão de Vistoria do Departamento de Polícia Federal, caso a autorização tenha sido expedida há mais de 1 (um) ano. No caso de autorização vencida, porém requerida revisão da autorização de funcionamento dentro de sessenta dias anteriores da data de vencimento da autorização, poderá ser apresentada declaração da situação processual pela Coordenadoria-Geral de Controle de Segurança Privada- CGCSP- (art. 13, § 6º e art. 15). Poderá ser apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da União da revisão da autorização. Tal publicação será conferida por meio eletrônico.

13.2.3 - Certificado de Segurança válido, emitido pelo Delegado Regional Executivo - DERE, nos termos da Portaria DG/DPF nº 3.233/13. Poderá ser apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da União do certificado de segurança válido. Tal publicação será conferida por meio eletrônico.”

Portanto, somente o vencedor deste certame é que estará obrigado a apresentar a autorização para funcionamento expedida pela Polícia Federal, e não todos os participantes deste certame.

Até mesmo porque a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão, não faz tal exigência como requisito habilitatório, a teor do disposto em seus artigos 27 a 31.

Nestes termos o TCU:

André



219

MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Procuradoria Geral.

*“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)***

*E ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. **Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)***

*Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. **Acórdão 2450/2009 Plenário***

*Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1745/2009 Plenário***

*Abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 39/2008 Plenário”***

Repise-se, o Município não deixará de exigir a autorização da Polícia Federal. Só não exigirá como requisito habilitatório, haja vista a ampla competitividade que TODO certame licitatório deve se atentar, sob pena de infringir o disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, com fulcro nos acórdãos supra transcritos e subitem 13.2 do edital deste Pregão Presencial, opina esta Procuradoria pelo indeferimento da impugnação interposta pela empresa Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas/MG, 17 de novembro de 2017.

André Luiz Costa Martins Wilson

André Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MG 34737



Prefeitura de
Patos de Minas

Secretaria Municipal de

Administração

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Pregão Presencial nº 051/2017, Processo nº 523/2017 e parecer jurídico, **DECIDO** pelo IMPROVIMENTO da impugnação interposta pela licitante **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI EPP.**

Patos de Minas, 20 de novembro de 2017

JOSÉ MARTINS COELHO

Secretário Municipal de Administração



000221

4

Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 051/2017- PROCESSO nº 523/2017- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA PATRIMONIAL DESARMADA.

Impugnante: PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI EPP - PROCESSO Nº 17.723/2017

Apresentou impugnação em 16/11/2017, sob o protocolo nº 17.723/2017 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI EPP** conforme prazos estabelecidos no item 03 do edital e na forma da lei.

Em síntese, a impugnante elenca tal ilegalidade no edital:

- O edital deve ser retificado e ainda deverá ser incluída como documento essencial para HABILITAÇÃO, autorização da Polícia Federal, conforme exigência legal do art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto n.º 89.056/83 e caput do artigo 1º da Portaria 387/2006

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou à Procuradoria Geral do Município- PGM, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da alegação do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira:

Relatório.

No dia 16 de novembro do corrente a empresa Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI-EPP impugnou, tempestivamente, o edital do pregão em epígrafe alegando:

“[...]deverá ser incluída como documento essencial para HABILITAÇÃO, a autorização da Polícia Federal conforme exigência legal do art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e caput do Artigo 1º da Portaria 387/2006.”

Portanto, requer, como requisito habilitatório que os licitantes apresentem a autorização da Polícia Federal para funcionamento.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

Breve síntese. Segue o parecer.

A presente impugnação deve ser conhecida, pois tempestiva, mas não acolhida.

Ela cinge a exigência de autorização da Polícia Federal como requisito habilitatório.

O edital desta licitação já exige como requisito para assinatura do contrato que o licitante vencedor apresente tal autorização, senão vejamos:

“13. DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

[...]

13.2 - O representante legal da proposta vencedora deverá assinar o contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo máximo de 05 (dias) dias a contar da comunicação. E apresentar como condição para assinatura do contrato:

13.2.1 - Documento de autorização para funcionamento no Estado de Minas Gerais, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, para exercer atividades como prestadora de serviços de vigilância patrimonial, publicado no Diário Oficial da União – DOU, nos termos da Lei Federal nº. 7.102/83, Decreto nº. 89.056/83 e Portaria DG/DPF nº 3.233/13. Poderá ser apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da União da autorização. Tal publicação será conferida por meio eletrônico.

13.2.2 - Revisão da autorização para funcionamento válida, expedida pela Comissão de Vistoria do Departamento de Polícia Federal, caso a autorização tenha sido expedida há mais de 1 (um) ano. No caso de autorização vencida, porém requerida revisão da autorização de funcionamento dentro de sessenta dias anteriores da data de vencimento da autorização, poderá ser apresentada declaração da situação processual pela Coordenadoria-Geral de Controle de Segurança Privada- CGCSP- (art. 13, § 6º e art. 15). Poderá ser apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da União da revisão da autorização. Tal publicação será conferida por meio eletrônico.

13.2.3 - Certificado de Segurança válido, emitido pelo Delegado Regional Executivo - DEREEX, nos termos da Portaria DG/DPF nº 3.233/13. Poderá ser apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da União do certificado de segurança válido. Tal publicação será conferida por meio eletrônico.”



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

Portanto, somente o vencedor deste certame é que estará obrigado a apresentar a autorização para funcionamento expedida pela Polícia Federal, e não todos os participantes deste certame.

Até mesmo porque a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão, não faz tal exigência como requisito habilitatório, a teor do disposto em seus artigos 27 a 31.

Nestes termos o TCU:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)

E ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. Acórdão 2450/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1745/2009 Plenário

Abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 39/2008 Plenário”

Repise-se, o Município não deixará de exigir a autorização da Polícia Federal. Só não exigirá como requisito habilitatório, haja vista a ampla competitividade que TODO certame licitatório deve se atentar, sob pena de infringir o disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

000224
10

Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

Diante do exposto, com fulcro nos acórdãos supra transcritos e subitem 13.2 do edital deste Pregão Presencial, opina esta Procuradoria pelo indeferimento da impugnação interposta pela empresa Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, em indeferir a impugnação da licitante, o Secretário Municipal de Administração, Sr. José Martins Coelho, analisou os fundamentos de tal, e DECIDIU pelo improvimento da impugnação, interposta pelo licitante **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI EPP**.

Comunica-se que, a impugnação recebida, o parecer da PGM e a Decisão do Secretário de Administração - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 20 de novembro de 2017.


Daniela Fátima de Oliveira Magalhães
Pregoeira